



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80720231499784

Nome original: ATA - 00955609127 - YAN SOUZA SOBRINHO (a).pdf

Data: 15/01/2023 16:25:36

Remetente:

Weberson Gabriel

Gabinete da Corregedoria - GC

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento da ata de audiência de custódia - INQ 4879 DF

Impressor: 7021893.661590 - MARCELO PEREIRA BARBOSA
Em: 09/02/2023 - 08:03:32

CARTA DE ORDEM n°

Auto de Flagrante n° INQ 4879- STF

AUTUADO (A): YAN SOUSA SOBRINHO

DEFENSOR (A): NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS – OAB 11.623-A/MT

PROCURADOR (A)/PROMOTOR (A): GABRIEL FRANÇA SANTOS DE OLIVEIRA

JUÍZA: DELMA DOS SANTOS RIBEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em 14 de janeiro de 2023, na sala de audiências virtuais do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes a magistrada, Promotor (a) de Justiça, e Defensor (a) acima identificados, foi aberta a audiência de custódia, relativa ao auto de prisão em flagrante em epígrafe. No exercício da competência delegada pela Decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no Inquérito 4.879 – Distrito Federal, e com base na PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER 1/2023 (que Institui regime de mutirão na Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização das audiências de custódia delegadas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4.879/DF) e na PORTARIA PGR/MPF N° 21, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 (que estabelece atribuições correlatas aos Procuradores da República ali elencados), neste ato procede-se ao cumprimento da carta de ordem em epígrafe, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, ficando reservada ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal. Antes de ser realizada a audiência, foi facultada à autuada conversa reservada com a sua Defesa Técnica. Abertos os trabalhos, a MMª. Juíza consultou a escolta sobre a possibilidade da retirada das algemas da autuada, tendo os responsáveis pela escolta afirmado fundamentadamente a sua desnecessidade. Sendo assim, o (a) magistrado (a) determinou a retirada das algemas durante o ato processual. Após serem feitos os esclarecimentos às partes quanto à finalidade da audiência, a apresentada confirmou a sua qualificação e apenas complementou o número de sua residência, qual seja : “ casa 191”. Após o direito ao silêncio e perguntado (a) o (a) autuado (a) a respeito das circunstâncias da prisão, respondeu conforme registro audiovisual desta audiência.

Ao final, o Ministério Público formulou a seguinte manifestação “ *Trata-se de auto de prisão em flagrante de YAN SOUZA SOBRINHO pela prática dos crimes elencados nesta assentada. A audiência de custódia se limita a verificar se a autuação do ora apresentado se apresenta abrangida pela decisão proferida nos autos do IP 4.879-DF, em trâmite no STF. Em 8/1/2023, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do IP 4.879-DF, determinou: “(...) Prisão em flagrante de todos os envolvidos nos atos criminosos decorrentes de prédios públicos federais em território nacional, inclusive do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e demais agentes públicos responsáveis por atos e omissões, avaliando, até mesmo, a adoção de outras medidas cautelares que impeçam a prática de novos atos criminosos”.* Limita-se o Ministério Público a dizer se a autuação da pessoa ora apresentada se encontra abrangida pela decisão e apresentar os requerimentos de Medidas cautelares pertinentes, que serão analisadas pelo STF. A conclusão, na espécie, é afirmativa, seja porque o autuado se encontrava no grupo identificado como participante das ações realizadas no dia 3/1/2023, seja porque colhido na área pública cuja desocupação fora igualmente determinada pelo STF. Quanto à PRISÃO EM FLAGRANTE, estão ausentes indícios mínimos de violação à legislação processual e aos direitos constitucionais do(a) custodiado(a), razão pela qual o Ministério Público requer a sua homologação. O prazo de apresentação do custodiado, mencionado no art. 310 do CPP e no art. 1º da Resolução CNJ 213/2015, restou observado. Anote-se, nesse ponto, a escassez de recursos materiais ante o grande número de autuados. Por isso, a se considerar tal peculiaridade, tem-se como razoável a observância do prazo de apresentação do custodiado, que é contado a partir da comunicação da prisão flagrante devidamente formalizada. Por isso, a prisão mostra-se legal e regular. Destaca-se que a presente audiência se limita a verificar se a autuação do ora apresentado se apresenta abrangida pela decisão proferida nos autos do IP 4.879-DF, em trâmite no STF. Feita tal consideração, entende este Órgão ministerial pela presença dos requisitos da PRISÃO PREVENTIVA. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão adequadamente comprovados pela documentação carreada nos autos e pelas circunstâncias da prisão em flagrante, assim como o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a) imputado(a), pressupostos previstos no art. 312 do CPP para motivar a decretação da custódia cautelar. Observa-se, no país, um movimento de escalada brutal de violência política, praticado exatamente nas circunstâncias em que capturado(a) o custodiado(a), preso(a) por participar do mais grave atentado ao Estado de Direito pós-1988, a configurar os delitos de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

(art. 359-L, CP), Golpe de Estado (art. 359-M, CP), Dano (art. 163, CP) e Associação criminosa (art. 288, CP), além de haver indícios de existência de organização criminosa em curso (art. 2º da Lei 12.850/2013) e dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. A gravidade em concreto é, portanto, manifesta, o que, somado às circunstâncias do crime (invasão da sede de três poderes, longa permanência em acampamentos em frente a quartéis, etc.) evidencia um elevado risco de reiteração delitiva. Não há dúvidas de que esse tipo de violência política tem sido insistente e reiterada e precisa ser contida para que situações como a experimentada no contexto da prisão do custodiado não se repitam. Salienta-se que o flagranteado chegou ao acampamento no dia 07/01/2023, um dia antes dos ataques às instituições democráticas, o que permite a conclusão (perfunctória) de que o custodiado teria ciência da premeditação dos ataques antidemocráticos. Ademais, alega que esteve na Praça dos 3 Poderes no dia 08/01/2023 e esteve no local dos confrontos. Além disso, afirma que foi preso no dia 03/01/2023, no acampamento do QG. Também há a necessidade de se resguardar a instrução criminal, para identificação dos financiadores e eventual organização criminosa em curso. Em razão do exposto, o Ministério Público requer: I) a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. II) Subsidiariamente, requer-se a decretação de medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I, II e IV do art. 319 do CPP da seguinte forma: (i) determinação de comparecimento periódico ao juízo, em periodicidade e modo (telemático ou presencial) a ser decidida pelo Col. STF, nos termos do inciso I do art. 319 do CPP; (ii) proibição de acesso e frequência à praça dos Três Poderes (área central) e ao Setor Militar Urbano em Brasília-DF, locais onde se deram os fatos ensejadores da prisão; proibição de ausentar-se da comarca de residência fixa, igualmente como maneira de acautelamento do risco de reiteração delitiva. III) Representa, desde já, pela quebra de sigilo do(s) aparelho(s) celular(e)s e demais eletrônicos do custodiado, possibilitando-se à autoridade policial que realize análise em todo o seu conteúdo, incluindo mensagens de e-mail, SMS, aplicativos de mensagem instantânea e redes sociais”, conforme registro audiovisual. Em seguida, a Defesa se manifestou da seguinte forma: “MM. Juiz A defesa se insurge contra a homologação do flagrante, haja vista que neste momento não está presente o *fumus comicci delict*, já que não há em relação ao Sr. YAN qualquer indício claro de autoria do mesmo em relação aos atos praticados no dia 08 de janeiro, inexistindo a vinculação de seu nome em

qualquer publicação digital, mídia social ou WhatsApp que o atrele a atos ou posturas antidemocráticas. Ainda mais, sequer há materialidade, haja vista que o custodiado não foi flagrantado portando qualquer objeto cortante, contundente, máscaras, bandanas ou instrumento que pudesse lhe conferir participação ou tentativa nos crimes que lhe foram imputados, motivo pelo qual o flagrante não deverá ser homologado. Por outro lado, resta exibido nesta oportunidade a comprovação de residência fixa, ocupação lícita como Corretor de Imóveis e empresário, além de restar demonstrado que o acusado é o único provedor de sua família. Destaca-se ainda, que sua esposa possui grave doença - FIBROMIALGIA - reconhecida como PCD, além de ansiedade e depressão, não tendo condições de exercer atividade laboral alguma e necessitando exclusivamente do cuidado material, financeiro e emocional de seu marido. Diante de todos estes motivos, requer o relaxamento da prisão. Outrossim, ainda, caso entenda pela homologação, requer seja colocado em liberdade provisória com base no art. 319 do CPP, visto que é primário, possui bons antecedentes e está em situação flagrantial duvidosa. A defesa requer, juntamente a liberdade provisória, as seguintes cautelares: -Afastamento do Distrito Federal e Retorno a Comarca de Rondonópolis/MT, visto que esta cautelar terá o condão de impedir a reiteração delitiva. -Proibição de participar em quaisquer atos políticos durante o curso do inquérito policial, também conforme registro audiovisual da presente audiência. Em obediência à Decisão outrora mencionada e proferida no Inquérito 4.879, encaminhem-se a ata e a mídia audiovisual da audiência ao Supremo Tribunal Federal, pelo sistema de malote digital, para a apreciação dos pedidos formulados. Ficam intimados os presentes, inclusive a autuada e seu defensor. A ata segue assinada digitalmente apenas pela Juíza, dispensada as assinaturas dos demais por ter sido o ato realizado por videoconferência, contudo MP e Defesa tomaram ciência do teor da ata e com ela concordaram, conforme consta do registro audiovisual. Proceda à Secretaria as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DELMA SANTOS
RIBEIRO:311211

Assinado de forma
digital por DELMA
SANTOS RIBEIRO:311211
Dados: 2023.01.15
15:45:59 -03'00'